



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000482-72.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONIEL ALVES DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 23/TJPA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime atribuído ao apelante, notadamente pelo laudo do exame de corpo de delito, as declarações da vítima e testemunha, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas.
2. Inviável o pleito de aplicação da pena-base no mínimo legal, quando evidenciado que o patamar adotado resultou da avaliação negativa de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, idoneamente, fundamentadas. Súmula 23 do E. TJPA.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos xx dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000482-72.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONIEL ALVES DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta RONIEL ALVES DE MELO, por



intermédio do Defensor Público Allysson George Alves de Castro, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicialmente aberto, em virtude da prática delitiva prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, cujo cumprimento foi suspenso a teor do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Irresignado, o apelante alega que o conteúdo probatório existente nos autos não é suficiente para sustentar o édito condenatório, mormente pelo fato de que baseado apenas no depoimento da vítima, razão porque, em sua ótica, a sentença apelada deve ser reformada para o absolver da imputação, na forma do que estabelece o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena aplicada, a fim de que seja fixada no menor patamar cominado.

Em contraminuta, o dominus litis afiança que a sentença apelada não comporta reparos, motivo pelo qual pleiteia a sua manutenção integral.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém, 23 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000482-72.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONIEL ALVES DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, adianto que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, de vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a autoria e materialidade delitivas, como passo a demonstrar.

A materialidade resta consubstanciada por meio do laudo de exame de



corpo de delito acostado à fl. 14 (apenso), que atesta que houve ofensa a integridade física da vítima produzida por ação contundente, sendo visível equimose violácea no braço esquerdo.

A ofendida Vanusa Braz de Souza, perante a autoridade policial (fl. 08 – apenso), declarou:

(...) Que após a separação RONIEL sempre ameaçou a vítima de morte; Que durante a convivência RONIEL agredia fisicamente a vítima; Que no dia 19/10/2014 Roniel foi a casa da vítima agrediu fisicamente a vítima com murros no braço, nuca e costa; Que xingava a vítima de vagabunda, safada; Que ainda falou a vítima que caso ela procurasse a polícia ele iria mata-la; (...)

Em Juízo, relatou (mídia – fl. 24):

Dona Vanusa, a senhora foi agredida pelo Roniel? (MP) – Isso. A senhora tinha um relacionamento com ele? (MP) – Tinha. De que tipo? (MP) - Assim, eu separei dele, vai fazer agora 4 anos que eu to separada dele (...) aí, ele foi uma vez na minha casa à noite, meu filho estava com dedinho machucado. O filho é seu e dele? (MP) – É, eu tenho quatro filhos com ele. Meu filho estava com dedinho machucado, aí ele foi na minha casa por volta das 9 horas da noite, eu estava na igreja, aí eu fui pra casa dormir, quando eu entrei, fechei a porta, deitei com eles, aí ele chegou batendo na porta, batendo, batendo, aí eu perguntei quem era, aí também não respondeu; aí tá, eu fui abrir a porta (...) aí ele respondeu ‘não eu vou deixar um remédio para colocar no dedo do Vítor’. Tá bom, eu abri a porta, quando abri ele entrou de uma vez dentro de casa e falou pra mim que ia levar o menino pra casa dele, aí eu falei ‘não, ele já ta dormindo’, aí ele falou ‘eu vou levar, eu vou levar’, aí entrou de casa a dentro e pegou o menino, entrou pro quarto do menino, pegou o menino, aí saiu. Eu falei ‘moço, não leva o menino, o menino tá dormindo’, aí ele falou ‘sai daqui’ me empurrando, me xingando, me esculhambando, aí pegou e levou o menino, aí na porta me deu um empurrão e me jogou no chão; aí começou a me dar chute, me dar soco, e de pé (...). Esse fato que aconteceu a senhora já estava separada há 3 anos? (MP) – Já, há 3 anos. Ele lhe deu o que, tapas? (MP) – Me deu socos, tapas, me deu um murro na cabeça que ficou assim, me deu murro nas costas. A senhora sangrou? (MP) – Não, não. Quebrou algum membro? (MP) – Assim, ficou roxo meu braço. Fez exame de corpo de delito? (MP) – Fiz, fiz tudo. Tudo que pediram eu fiz. Nesse dia ele foi preso? (MP) – Não, não foi preso. Ele também lhe chamou de vagabunda? (MP) – Chamou, de todo quanto é nome ele me chamou. Me chamou de vagabunda, que eu não prestava, que eu não trabalhava, não sei o que, tantos palavrão. Disse que ia lhe matar? (MP) – Falou que ia me matar se eu procurasse meus direitos ele disse que ia me matar (...) [sic]

A testemunha Érika Raisse Ferreira Soares, no inquérito policial, explicou (fl. 20 – apenso):

QUE: é vizinha de VANUSA; Que no dia 19/10/2014 ouviu VANUSA gritando pedindo ajuda pois seu ex companheiro estava batendo; Que a vizinha foi



até a casa da vítima para ajuda-la; Que ao chegar lá o ex companheiro estava agredindo a vítima; Que não é a primeira vez que o agressor faz isso com a vítima; (...)

Durante a instrução processual, a mesma testemunha ratificou (mídia – fl. 24):

Nesse dia que ela foi agredida, a senhora estava, presenciou? (MP) – Estava, presenciei. Mas já não eram 11 horas da noite? (MP) – Era, só que eu tinha acabado de sair da casa dela, aí meu filho estava chorando, e eu fui ver meu filho, que eu estava lá mais meu marido né, aí, quando eu escutei ela me gritando, ‘Érika, me ajuda’, aí eu fui ver o que era; quando eu fui, ele tinha acabado de sair, ela estava com os hematomas; aí ela pediu pro meu esposo levar ela até a delegacia, aí ele pegou e levou ela até a delegacia. Então a senhora presenciou só ela já machucada? (MP) – Foi. A senhora viu o Roniel lá? (MP) – Vi. Ele estava saindo? (MP) – Ele estava saindo de dentro de casa. Ele carregava o que? (MP) – Ele não estava carregando nada, carregou o menininho, o Vítor. Ele bateu dentro de casa ou estava batendo na frente? (MP) – Dentro de casa, aí ela gritou e até a vizinha mesmo, a dona da quitinete né, pegou e falou pra ela que se ela quisesse que ela fosse testemunha dela, ela podia ir, porque ela escutou todos os gritos dela lá né, ele batendo nela, xingando ela. Xingando de que? (MP) – De vagabunda, só nome feito, rapariga, aquelas coisas. Ameaçou de mais alguma coisa? (MP) – Ameaçou. A senhora que escutou? (MP) – Foi, e a vizinha também lá. Não, mas a senhora escutou? (MP) – Escutei, na hora do xingamento eu escutei. É quitinete, não é casa? (MP) – É quitinete, só que o dono morava na frente e eu moro bem do lado da quitinete, da casa do dono. (...) aí ele levou o menino, aí no outro dia a gente ligou ‘traz o menino’, que o menino no outro dia ia para a escola, ele falou que não, que ia matar ela, aí a gente falou ‘moço, te acalma, que tu tá num momento de estresse né, traz o menino’, aí ele falou que não. (...) [sic]

Como se vê, os depoimentos da vítima são coerentes e harmônicos a demonstrar a culpabilidade do apelante, assim como os da testemunha, não havendo como prevalecer a negativa de autoria diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, notadamente porque o laudo de exame de corpo de delito confirma as declarações prestadas pela ofendida.

Como cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, é de suma importância essa manifestação para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, o que se verifica in casu. Portanto, não há como se possa acolher o pleito formulado pelo apelante quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi formada com ausência de provas, uma vez que as constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a sua ação criminosa.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que se ajusta à fivetea ao caso ora examinado:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente.
3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente.
4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 327231/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/03/2016).

Desse modo, mostra-se escorreita a decisão apelada, pois está apoiada no conjunto de provas carreado aos autos, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva ou de ocorrência do delito, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

No que tange ao pedido de reforma da dosimetria da reprimenda imposta, tenho que, igualmente, não lhe assiste razão.

No caso em exame, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo considerou como desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime e estabeleceu a pena em 01 (um) ano de detenção, que tornou definitiva diante da inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição.

Com efeito, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, existindo uma circunstância judicial desfavorável, não há ilegalidade no fato de o Juízo a quo fixar a pena-base além do limite mínimo cominado ao tipo penal.

Além disso, este E. Tribunal de Justiça, recentemente, por meio da edição da Súmula 23, sedimentou essa matéria, como se observa do seu teor, verbis:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Enfim, não há motivo para que seja alterada a reprimenda aplicada na sentença guerreada, porquanto existem três circunstâncias negativas que justificam a elevação daquela pena acima do mínimo.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo, integralmente, a sentença guerreada.

É o voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160404858272 N° 165657



00004827220158140028



20160404858272

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: